

A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL NO CASO DE ERRO MÉDICO

THE CRIMINAL RESPONSIBILITY IN CASE OF MEDICAL ERROR

Emyllin Carolinne Vieira Ferreira ¹
Prof^a. M^a. Analissa Barros Pinheiro ²

RESUMO

Análise sobre a responsabilidade penal, com enfoque no erro médico em cirurgia plástica. Assim, será estudado o contexto histórico evolutivo do erro médico, bem como entender a injustiça ocasionada ao paciente por uma ação ou omissão do profissional. Do mesmo modo, a pesquisa traz casos reais onde o erro médico é identificado como decorrente da má prática médica, posto que se trata de um problema social, o qual precisa ser identificado e punido. Dessa forma, é primordial entender sobre a culpa que se caracteriza pela imprudência, imperícia e negligência. Por fim, é um tema essencial que deve ser debatido, na medida em que envolve um dos bens jurídicos mais precioso do indivíduo: a vida.

Palavras-chave: Erro médico. Responsabilidade Penal. Imprudência. Imperícia. Negligência.

ABSTRACT

Analysis of criminal liability, focusing on medical error in plastic surgery. Thus, the evolutionary historical context of medical error will be studied, as well as understanding the injustice caused to the patient by an action or omission of the professional. Likewise, the research brings real cases where medical error is identified as a result of medical malpractice, since it is a social problem that needs to be identified and punished. Thus, it is essential to understand the guilt that is characterized by recklessness, malpractice and negligence. Finally, it is an essential issue that should be debated, as it involves one of the most precious legal assets of the individual: life.

Keywords: Medical error. Criminal Liability. Recklessness. Malpractice. Negligence.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como finalidade desenvolver um estudo acerca do erro médico na esfera penal, isto é, identificando a responsabilidade penal do profissional que atua em desacordo com as normas estabelecidas, o que pode vir a causar danos e até mesmo o óbito de pacientes. Desta forma, a pesquisa traz informações sobre a evolução da Medicina ao longo dos anos e como o erro médico passou a ser identificado e punido na sociedade, visto que os médicos eram considerados deuses e a sua responsabilidade se limitava em curar a sociedade das enfermidades.

A pesquisa foi estruturada em três tópicos, tendo como ponto de partida a história da medicina e os conceitos de erro médico, bem como uma comparação do direito penal e as

¹ Discente do Curso de Direito da Universidade CEUMA: E-mail: emyllincarolinnevieira@hotmail.com

² Mestra em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão. Docente na Universidade CEUMA. Assessora Jurídica na Universidade Estadual do Maranhão. E-mail: analissa.pinheiro@gmail.com.

espécies de responsabilidade por erro médico, traçando um breve histórico acerca das primeiras punições por erro médico na sociedade.

O segundo tópico traz elementos essenciais para a identificação do erro médico como o dolo e a culpa, conceituando a responsabilidade penal do profissional por erro culposos, elucidando características do dever de cuidado do médico, caracterizado pela imprudência, imperícia e negligência, além de abordar a responsabilidade penal por erro doloso e os tipos de erro médico como a lesão corporal.

Nesse ínterim, ainda nesse tópico, será abordado o Código de Ética Médica, que é essencial para a atuação do profissional. O terceiro tópico abordará a dificuldade na comprovação do erro médico na sociedade, tendo como ponto principal a dificuldade probatória por conta de se tratar de uma atividade de risco. No último tópico teremos a análise de um caso real, objetivando demonstrar a responsabilidade penal em casos concretos.

A metodologia utilizada consiste na pesquisa documental e bibliográfica através de livros e revistas que versam sobre o assunto debatido no presente trabalho, para embasar e buscar responder à situação-problema exposta, recorrendo a consultas a *sites*, legislações e jurisprudências, além de trazer presente casos concretos. A pesquisa bibliográfica é realizada através do estudo de artigos científicos e livros, proporcionando informações mais sólidas a respeito do assunto determinado.

2. O ERRO MÉDICO SOB UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA, CONCEITUAL E NORMATIVA

A história da medicina é, em primeiro lugar, repleta de processos, visto que, nos primórdios, o homem estudava meios de curar e tratar as enfermidades. Naquele tempo, não existiam diagnósticos precisos e tudo se baseava nas crenças, a exemplo do curandeiro das tribos indígenas que tinha o pajé como figura importante nas aldeias, as benzedadeiras que acreditavam nos poderes das ervas e as parteiras que eram mulheres que prestavam assistência durante o parto.

Sabe-se que, durante muitos séculos, a função do médico esteve revestida de caráter religioso e mágico, atribuindo-se aos desígnios de Deus a saúde ou a morte. Logo, é fácil compreender que o médico sempre teve um papel essencial na sociedade, posto que, era o profissional responsável pela saúde, por esse motivo era visto como uma pessoa que não cometia erros e falhas durante a sua atuação.

Desta maneira, o médico era tido como um indivíduo detentor da sabedoria, que não cometia erros. A exemplo, temos o médico de família, visto nos filmes e novelas de época, onde cada família possuía um médico de sua confiança, ou seja, era uma relação amigável pautada na familiaridade.

Logo com o passar do tempo a figura do médico de família foi desaparecendo, tendo em consideração, que a profissão foi se aperfeiçoando, e os profissionais começaram a dispor de outros métodos de tratamento. (JORNAL DO MÉDICO, 2021).

Assim, em 1750 a.C, na Mesopotâmia, foi escrito o Código de Hamurabi (2400 a.C.), pelo rei Hamurabi da Babilônia, que foi um dos primeiros documentos existentes que trazia normas e regras relativas às práticas médicas. O Código de Hammurabi, dispunha em sua redação de cinco artigos destinados à profissão da medicina e já apresentava castigos e penalidades pela má prática do profissional que cometia erros durante os procedimentos realizados.

Nessa linha, caso o profissional cometesse algum erro no exercício de sua atividade, era castigado, ou seja, já era cobrado do profissional conhecimento, técnica e atenção na realização de suas atividades, do contrário, severas punições eram aplicadas, como, por exemplo, cortar a mão do médico imperito.

Nesse sentido, o Código, já se baseava nas leis de Talião “olho por olho, dente por dente”, afirmando que nenhum médico durante o tratamento poderia causar a morte ou danos ao paciente. Do mesmo modo, na Grécia Antiga, Hipócrates era considerado por muitos como “o pai da medicina”, em seu juramento declarou que, “aplicarei os regimes para o bem do doente segundo o meu poder e entendimento, nunca para causar danos ou mal a alguém”. Observa-se, dessa forma que o erro médico sempre foi um tema de preocupação social (JORNAL DO MÉDICO, 2021).

2.1. O CONCEITO DE ERRO MÉDICO NA ATUALIDADE

O erro médico é caracterizado como o dano à vida e à integridade física do paciente. Ocorre quando um profissional da saúde (médico, dentista, esteticista, enfermeiro, etc.), atua em desacordo com o exigido de um profissional, prestando um tratamento inadequado que resulta em dano, lesão ou morte. Deste modo, o “erro médico” pode ocorrer de várias formas e nem sempre é percebido de imediato.

A evolução da medicina se deu realmente no século XX, com os avanços tecnológicos, uma vez que, os profissionais puderam contar com a ajuda de instrumentos que facilitavam o estudo de cada caso, podendo examinar cada paciente de forma mais precisa e eficaz.

Conseqüentemente, com o passar dos tempos, a sociedade enfrentou constantes evoluções, ficando mais estruturada e trazendo avanços tecnológicos que possibilitaram acelerar os diagnósticos e tratamentos (MEDICINA UCPEL, 2020). Durante a evolução da medicina, a profissão foi se aperfeiçoando e se institucionalizando.

Nessa perspectiva, a relação médico-paciente, tomou proporções que levaram ao direito, visto que a evolução do mundo moderno aumentou a curiosidade dos indivíduos em conhecer os seus direitos e as obrigações do médico. Assim, em 1932, no Brasil, surgiu o Decreto nº 20.931, que tratava sobre o exercício da Medicina. Como resultado, foi atribuído a um órgão competência necessária para tratar sobre o exercício da medicina.

Nessa esteira, o Conselho Regional de Medicina – CRM foi criado com a finalidade de fiscalizar o desempenho da atividade médica, além, de realizar o registro dos profissionais. Desse modo, em 24 de setembro de 2009, foi publicada a resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM nº 1931/2009), que versava sobre o Código de Ética Médica, dispendo em seu capítulo sobre a responsabilidade profissional, sendo vedado ao médico causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência (FRANÇA, 2017).

Assim, a responsabilidade por erro médico ganhou notabilidade, diante de várias discussões e evidências, tendo em vista, a preocupação da sociedade. Atualmente, o número de fatos ocorridos em clínicas, hospitais e consultórios vem ganhando visibilidade na mídia e ocasionando uma preocupação no meio jurídico, provocando uma demanda considerável de processos judiciais envolvendo profissionais da saúde.

Situações decorrentes de erro médico não são casos raros, considerando, que com os avanços tecnológicos, ocorrências de lesões e óbitos ganharam repercussão nas mídias digitais e meios de comunicação. Por esse motivo, é necessário conhecer, estudar e diferenciar os tipos mais frequentes de erros médicos, verificando, se a conduta do profissional teve alguma relação com o resultado final indesejável.

2.2. O DIREITO PENAL E A RESPONSABILIDADE POR ERRO MÉDICO

O dever do médico se define pela confiabilidade e pela pessoalidade. A primeira característica é determinada pela confiança que o paciente deposita no profissional de modo

que se entrega por completo, buscando naquele profissional a segurança desejada para a realização do seu tratamento, consistindo em cirurgia ou consulta. Diante disso, a pessoalidade fica caracterizada no sentido de que o profissional deve exercer de modo pessoal a sua atividade, de modo que, um paciente não procura um profissional X para ser atendido por um profissional Y.

Diante disso, durante o exercício de sua profissão, o médico realiza um juramento sagrado, comprometendo-se a desempenhar suas atividades de modo a produzir o resultado meio, ou seja, desempenhando sua função com plena dedicação, prometendo sempre agir com cuidado e segurança, de forma, a desempenhar seus deveres da melhor maneira possível, sendo claro, profissional e ético com o paciente, tendo convicção que poderá responder por evento danoso criminalmente, por uma conduta dolosa ou culposa (USP FMRP, 2019).

Nesse contexto, compete mencionar que a obrigação do médico especializado em cirurgia plástica, que tem o caráter estético, não se aplica à regra geral da obrigação meio, mas a obrigação de resultado, posto que, o objetivo não é curar ou tratar uma enfermidade, isto é, visa apenas melhorar a aparência, não tendo como finalidade tratar doenças ou melhorar funções (FRANÇA, 2017).

O Código de Ética Médica, em seu capítulo I, dispõe sobre princípios fundamentais para a atuação do profissional no processo de tomada de decisões. Logo, o profissional poderá aceitar as escolhas do paciente, contudo, desde que estejam em conformidade com o caso, sendo ele o responsável em caráter pessoal e nunca presumido, pelos atos executados. Assim, qualquer ação praticada fora desses ditames deve ser punida (CFM nº 2.226/2019).

Por conseguinte, responsabilizar criminalmente o médico por uma conduta inadequada, não significa dizer que está perseguindo o profissional por um erro humano. Significa um direito do indivíduo prejudicado e um dever do Estado. A atual Constituição Federal Brasileira, trouxe o direito à vida como o bem mais relevante do ser humano.

Assim, para que haja a responsabilização é essencial que exista o fato crime, logo não há crime, sem uma conduta punível. O crime é visto como um fato típico que é uma conduta reprovável pelo nosso ordenamento jurídico, deve ser ilícito que é uma atuação que desrespeita a lei, e deve ser culpável, ou seja, reprovável perante a sociedade (NUCCI, 2020).

Destarte, o Código Penal Brasileiro disciplina punição para aquele que ofender a saúde ou integridade física de outrem. Em vista disso, é importante analisar os casos de responsabilidade criminal que decorrem do exercício da atividade médica e que condicionam o sujeito da ação ao julgamento do Judiciário.

Essas infrações estão previstas no Código Penal Brasileiro, e podem ser entendidas como uma falha no exercício da atividade do profissional, que advém de um resultado adverso, através da ação ou omissão do responsável, que pode ser classificada como imperícia, imprudência ou negligência (BRASIL, 1940)

Logo, não basta apenas ser caracterizado a antijuricidade e a tipicidade; é necessário existir uma conexão que vincula o agente e o fato. A Lei Penal Brasileira leciona hipóteses da responsabilidade, em seu art. 18. Assim, o crime doloso é quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo e culposo quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia (BRASIL, 1940).

Isto posto, o dolo é caracterizado pela vontade do agente em produzir ou assumir a conduta de causar dano a outrem, ou seja, o agente assumi o risco do resultado morte. A culpa é a ação ou omissão que gera um resultado não pretendido. Para a caracterização da culpa é necessário que tenha a inobservância do dever de cuidado, que gera um resultado previsível e indesejável, pois, o agente não adotou medidas que pudessem evitar o fato (GONÇALVES, 2019).

Nesse ínterim, o Código de Ética Médica (RESOLUÇÃO CFM nº 1.931/09) também reafirma, em seu capítulo de responsabilidade profissional, que “é vedado ao médico causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência”. Por isso, para a existência do crime é necessário haver uma ação ou omissão que seja contrária ao direito e consista em um comportamento reprovável juridicamente.

2.3. A RESPONSABILIDADE PENAL NOS CASOS DE CIRURGIA PLÁSTICA

Como já mencionado, a responsabilidade do médico em casos de cirurgia plástica estética é de resultado, à vista disso, a busca pela beleza gerou uma demanda grande de pacientes em busca de cirurgias plásticas, seja para melhorar uma imperfeição ou simplesmente por vaidade. Dessa forma, a obrigação do cirurgião plástico é entregar o resultado esperado pelo paciente, sem lhe causar qualquer dano a sua vida ou a sua integridade física.

Nesse contexto, é necessário entender os tipos de cirurgias plásticas, tais como a cirurgia com o caráter reparador e a cirurgia com o caráter estético, que tem a obrigação de resultado. Logo, a cirurgia reparadora busca reparar alguma imperfeição originária de um evento danoso ou uma deficiência que nasceu com o indivíduo e tem como característica a obrigação meio, tendo em vista, seu caráter reparador e não estético (STOLZE et al., 2020).

Assim, a cirurgia plástica reparadora tem a finalidade de reparar uma funcionalidade, não possuindo caráter estético, pois o paciente busca uma reparação. Dessa forma (FRANÇA, 2017) diz que, a cirurgia reconstrutora de orelha pós-traumatismo não pode ser considerada cirurgia de embelezamento, pois esta recriação ou esta reconstrução da orelha não tem o sentido primário de embelezar, mas o de aproximar o operado o mais possível da normalidade ou do que era ele antes.

Assim, o profissional responsável por realizar uma cirurgia deve informar ao paciente todos os riscos, isto é, o cirurgião tem o dever jurídico e ético de evitar um resultado inesperado ao paciente, pois a vida é o bem jurídico mais relevante do nosso ordenamento devendo ser respeitada.

Em vista disso, é importante salientar que o paciente assina um termo antes de realizar a cirurgia, entretanto, esse termo não deve ser visto pelo paciente como um passe livre para ações do médico, devendo o profissional responder criminalmente ou civilmente por atividades que coloquem em risco à vida do paciente (STOLZE et al., 2020).

Nessa linha, em se tratando de cirurgia com caráter reparador, a obrigação é de meio, isto é, não tem o caráter de resultado. A cirurgia estética diferentemente da cirurgia reparadora, tem o seu objetivo de resultado, pois é ligada diretamente com a vaidade e o embelezamento.

Nesse sentido, na obrigação de resultado o profissional assume o compromisso de alcançar um objetivo ou conseguir um efeito desejado. A verdade é que quando alguém, considerado saudável, procura um médico para melhorar algum aspecto seu, quer exatamente esse resultado, caso contrário, não adiantaria arriscar-se e gastar dinheiro por nada, isto é, ninguém se submete a uma operação plástica se não for para obter um determinado resultado (FRANÇA, 2017).

Nesse sentido, é necessário analisar se o fato é doloso ou culposo, além de averiguar a responsabilidade do profissional no resultado final, levando em consideração, a conduta do profissional na ação. Dessa forma, o crime pode ser de forma dolosa que é quando o agente tem a intenção de realizar o resultado ilícito, ou culposa quando o agente não tem a intenção de que ocorra aquele resultado.

3. ELEMENTOS SUBJETIVOS DOLO E CULPA

O dolo e a culpa estão elencados no Código Penal, para a efetivação da responsabilidade médica são necessários alguns elementos indispensáveis, o autor do fato

deve ser um profissional habilitado legalmente no exercício da medicina e o ato deve ser um resultado danoso.

A culpa é o terceiro elemento essencial, ou seja, é necessário que o profissional tenha produzido um resultado caracterizado por negligência, imprudência ou imperícia e o último elemento e o nexa causal, que é a relação entre a conduta do profissional e o resultado causado. Nessa linha, é necessário que haja o dano. Sem a existência de um dano real, não existe a responsabilidade, dessa forma, ninguém deve ser punido por um resultado imprevisível, mas se o profissional agiu com dolo ou culpa deve ser penalizado de acordo com o nosso ordenamento jurídico (NUCCI, 2020).

Segundo Bitencourt (2020), a conduta de matar adquire sentido no direito penal, não porque lesa o bem vida, mas na medida em que representa uma oposição à norma subjacente do delito homicídio, isto é, na medida em que o autor da conduta dá causa ao resultado morte com conhecimento (dolo) ou com a cognoscibilidade (culpa), escolhendo realizar um comportamento que pode provocar consequências, em lugar de escolher realizar uma conduta inócua.

Nessa esteira, é ponderoso assentar que toda conduta humana é direcionada a uma finalidade, ou seja, todo ato ou ação é dirigido a um fim, seja uma conduta lícita ou ilícita. A conduta lícita é dirigida para um fim em concordância com o direito, já a conduta ilícita é voltada para um fim que vai em conflito com o direito, pois é uma conduta reprovável. Desta feita, Bitencourt (2020) diz que a “ação é o comportamento humano voluntário conscientemente dirigido a um fim”.

A perspectiva acerca do que venha a ser o dolo possui diversos conceitos. Considerando tal perspectiva Bittencourt (2020), define o dolo como sendo:

Dolo é a consciência e a vontade de realização da conduta descrita em um tipo penal, ou, na expressão de Welzel, “dolo, em sentido técnico penal, é somente a vontade de ação orientada à realização do tipo de um delito”. O dolo, puramente natural, constitui o elemento central do injusto pessoal da ação, representado pela vontade consciente de ação dirigida imediatamente contra o mandamento normativo. O dolo, enfim, elemento essencial da ação final, compõe o tipo subjetivo. Pela sua definição, constata-se que o dolo é constituído por dois elementos: um cognitivo, que é o conhecimento ou consciência do fato constitutivo da ação típica; e um volitivo, que é a vontade de realizá-la. O primeiro elemento, o conhecimento (representação), é pressuposto do segundo, a vontade, que não pode existir sem aquele (BITTENCOURT, 2020).

Dessa feita, o dolo é a vontade do agente em realizar determinado delito. Isto posto, comprovar o dolo na conduta do médico, é algo extremamente difícil, no dolo direto temos o

querer do agente, no desejo de cometer o ato lesivo, enquanto, no dolo eventual o agente não queria o resultado, mas tinha consciência do risco do ato praticado.

3.1. RESPONSABILIDADE PENAL POR ERRO CULPOSO

Ninguém trabalha para errar, trabalhando os indivíduos para acertar. Porém, o profissional deve se atentar para a preservação da vida e da integridade física do indivíduo. Para mais, Tavares (2020) exprime que o direito à vida é o direito basilar de todos os direitos, sendo um pré-requisito para existir outros direitos, sendo considerado dentre os direitos humanos o mais sacro. Isto é, a vida é o bem mais valioso do ser humano.

A primeira fonte do dever de evitar o resultado é a obrigação de cuidado, proteção e vigilância imposta por lei. Assim, pressupõe imprudência uma ação precipitada e sem a devida precaução, apontada pela insensatez e imoderação. É imprudente, o profissional que expõe o paciente a riscos desnecessários, sem respaldo técnico-científico. Nesse sentido, liberar o paciente para ter alta sem ter condições, ou realiza um procedimento médico sem a equipe cirúrgica necessária configura um ato de imprudência (BITENCOURT, 2020).

Destarte, o Código de Ética Médica, em seu art. 32, ressalta uma situação de imprudência enunciando que é vedado ao médico deixar de usar todos os meios disponíveis de promoção de saúde e prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças, cientificamente reconhecidos a seu alcance, em favor do paciente (CEM, 2018).

A Negligência significa descuido, isto é, deixar de fazer algo que deveria ser feito. Caracteriza-se pela inação, inércia e omissão. Na área da saúde, é negligente aquele profissional que age de forma omissa, com descaso de seus deveres, um exemplo de negligência médica é quando o médico deixa de pedir algum exame essencial para fechar um diagnóstico ou para realizar uma cirurgia (BITENCOURT, 2020).

Em vista disso, o art. 121, §4º do Código Penal, disciplina que no homicídio culposo a pena é aumentada em 1/3, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício. Assim Rogerio Sanches define a modalidade de culpa, quando o agente dispõe de aptidão para desempenhar determinada atividade, mas acaba provocando a morte do indivíduo em razão do seu descaso, a chamada “culpa profissional” (CUNHA, 2019).

Nessa linha, a Imperícia se caracteriza pela falta de incapacidade ou ausência de conhecimentos para a realização de determinada atividade, desta forma, o profissional não possui qualificação necessária para o ofício e realiza sem a devida habilitação.

Assim, um médico ginecologista que atende casos de competência de um neurocirurgião realiza um ato de imperícia, visto que não tem o conhecimento necessário para atuar nessa especialidade (FRANÇA, 2017).

Logo, a imprudência e a negligência apresentam graves indícios de culpabilidade, enquanto, que na imperícia presume-se a falta de aprimoramento, relativo à pessoa que desempenha determinada profissão.

Sobre a mesma modalidade, Victor Gonçalves (2019) explana:

Pode se dizer, portanto que o crime culposo possui os seguintes elementos a) conduta; b) resultado; c) nexo causal; d) tipicidade; e) previsibilidade objetiva e f) quebra do dever objetivo de cuidado por imprudência, negligência ou imperícia. Deve-se salientar, novamente, que, nos crimes culposos, o agente não quer e não assume o risco de provocar o resultado, pois, se o fizesse, estaria incurso em crime doloso, que é mais grave (GONÇALVES, 2019).

Portanto, é necessário que o profissional durante o exercício de suas atividades esteja em constante atualização, buscando sempre o seu aprimoramento pessoal. O profissional que lida diretamente com a vida humana, tem o dever social e jurídico de sempre buscar informações e técnicas modernas, tendo como prioridade o cuidado com cada paciente.

3.1.1. Tipos de erro médico

O erro médico é visto por muitos como negligência médica que é uma inércia que causa vários danos ao paciente. Desta forma, o profissional negligente é aquele que atua de forma descuidada, com o total descaso com o paciente e seus deveres éticos.

Dessa forma, a negligência médica é responsável por vários processos todos os anos. Como resultado, existem alguns tipos de negligência médica, que são vistos com mais frequência (NUCCI, 2019).

A omissão no tratamento, ocorre quando, um médico ignora um tratamento ou deixa de realizar o encaminhamento do paciente a outro profissional para os devidos cuidados. Por exemplo: um clínico ao tratar de um enfermo portador de apendicite não o transfere de imediato para um cirurgião, preferindo fazer o tratamento conservador, ou o faz já tarde, quando as complicações estão presentes. É um caso típico de negligência por omissão de tratamento (FRANÇA, 2017).

A negligência de um médico pela omissão de outro, acontece quando um profissional responsável por uma determinada ação passa a responsabilidade para outro. Exemplo: Um

médico, confiando no colega, deixa o plantão na certeza e pontualidade desse, o que não vem a se verificar. Em consequência, um paciente vem a sofrer graves danos pela ausência de um profissional naquele local de trabalho (FRANÇA, 2017).

Dessa forma, a prática ilegal por pessoa técnica é caracterizada por situações que o profissional não pode atuar sozinho. Nesse sentido, é essencial, a colaboração de auxiliares em certos procedimentos.

Então, se o auxiliar subalterno exerce um ato sob ordens ou instruções, mas no qual a presença do médico é indispensável, aplica-se aqui também o princípio da negligência do superior responsável. Exemplo: se um médico autoriza uma enfermeira a praticar um procedimento que ele deveria realizar³, e disso resultam complicações ou danos ao doente, não há por que deixar de configurar, nesse caso, uma verdadeira negligência de quem autorizou. No entanto, se aquela auxiliar executa um ato próprio de sua capacidade, e natural no exercício de suas funções, é claro que ao médico não cabe atribuir-se nenhuma responsabilidade (FRANÇA, 2017).

3.2. RESPONSABILIDADE PENAL POR ERRO DOLOSO

O Direito Penal tem como finalidade a proteção dos bens jurídicos que advêm da Constituição Federal da República, como exemplo, a vida. Desta forma, na responsabilidade civil o indivíduo busca o direito à reparação, de modo a conseguir uma indenização pelos danos sofridos.

Deste modo, na responsabilidade penal não envolve somente o interesse do indivíduo, mas também o interesse do estado, exercendo o *ius puniendi*, pois como já mencionado o direito penal tem como objetivo proteger os bens jurídicos, entre eles a vida (NUCCI, 2019).

É cediço que o profissional no exercício de suas atividades não deseja cometer um erro, muito menos cometer um erro grave a ponto de levar a óbito um paciente. Logo, durante o seu trabalho é aceitável que ocorram falhas. De outra maneira, essas falhas devem resultar de fatores externos, não sendo possível evitar, logo, se a falha depender somente da atuação do profissional por negligência, imperícia ou imprudência, deve o profissional responder pelo resultado causado.

³ Para uma análise mais profunda, link disponível em:
https://www.derechocambiosocial.com/revista053/PADROES_ETICOS.pdf. Acesso em 05 out. 2021.

Assim, é necessário esclarecer que existem determinados procedimentos que por si só apresentam riscos à vida do paciente, como por exemplo, uma cirurgia de transplante de órgão, que depende de vários fatores, como o próprio organismo do paciente, assim, caso o procedimento não seja bem sucedido, o profissional não deve ser responsabilizado diante dos riscos preexistentes.

Nesse sentido, Rogério Greco (2015) diz que, o dolo é uma vontade no intuito de realizar uma conduta tipificada em lei penal, tendo, o agente, plena consciência daquilo que faz. Isto posto, temos a figura do elemento doloso, quando o médico não presta socorro e quando viola o sigilo profissional, pois, nesse sentido, existe a consciência da vontade do agente.

Insta analisar, que para o Doutrinador (GONÇALVES, 2019):

De acordo com a teoria da vontade, dolo é a vontade de realizar a conduta e produzir o resultado. Pela teoria da representação, dolo é a vontade de realizar a conduta, prevendo a possibilidade de produção do resultado. Por fim, de acordo com a teoria do assentimento, dolo é a vontade de realizar a conduta, assumindo o risco de produção do resultado (GONÇALVES, 2019).

Isto posto, o art. 18, I, do Código Penal menciona que há crime doloso quando o agente da ação quer o resultado o denominado (dolo direto) ou quando assume o risco de produzi-lo o designado (dolo eventual). Assim, o legislador adotou a teoria da vontade para contextualizar o dolo direto e a teoria do assentimento para descrever o dolo eventual (BRASIL, 1940).

Desta forma, o atestado médico falso tem caráter doloso, tendo em vista que o profissional sabe do seu uso indevido e criminoso. Em alguns casos, o profissional é induzido por questões de parentesco ou amizade. Assim, o Código Penal, detecta esse ato como uma infração punível, visto que o Estado tem o direito de resguardar o bem jurídico da fé pública, com a finalidade de sempre proteger a verdade (FRANÇA, 2017).

3.3. LESÃO CORPORAL

No exercício de sua atividade o médico pode incorrer em erro, cometendo o crime de lesão corporal ao paciente, de modo a provocar incapacitações ou deformidades no indivíduo, por não observar o seu dever de cuidado e atenção. Desse modo, a responsabilidade por erro médico na esfera penal, deve ser observada quando se tratar de lesão corporal.

Assim, como já dito anteriormente, na cirurgia plástica temos a obrigação de resultado, desta feita, o paciente que se submete a esse tipo de procedimento, pode sofrer lesões que podem ser caracterizadas como lesão corporal culposa, tendo em vista, o dever de cuidar do profissional.

Desse modo, a Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica⁴, induz que os profissionais têm o dever ético e jurídico de alertar todos os riscos inerentes da cirurgia ao paciente, de modo, que o indivíduo tenha certeza da decisão tomada. Logo, de acordo, com o Código Penal Brasileiro em seu art. 129, dispõe que, a lesão corporal é ofender a integridade corporal ou saúde de outrem (BRASIL,1940).

Sobre o tema, Rogério Sanches Cunha (2019) explana:

A lesão corporal é a conduta que resulta de negligência, imprudência ou imperícia. Tem a mesma sistemática do crime de homicídio culposo, modificando-se apenas o resultado, já que, nesse caso, a vítima não morre. Logo, no mais, as considerações que fizemos lá se aplicam aqui. Observamos, porém, que o grau das lesões sofridas não interfere no tipo, mas apenas na fixação da reprimenda-base.

Outrossim, é essencial ressaltar que a atividade médica com o objetivo de salvar a vida do paciente, em situações que não tem como evitar, não se configura crime, ressaltando ainda a necessidade do consentimento do paciente.

Assim, Irany Novah Moraes (2003), explana de maneira sucinta e clara o dever do agir do médico:

Não se apele para as condições de trabalho, a quantidade maior de doentes a serem atendidos ou qualquer outro dos fatores já referidos. Nem sequer atribua-se a culpa à escola que não preparou o profissional adequadamente, pois, no ato que envolve o atendimento médico, está o homem que se encontra dentro do médico e que, seja qual for seu conhecimento técnico, deve ter o sentimento de respeito humano. Nesse ponto, a responsabilidade do médico deve ser igual à de qualquer um, acrescida do fato de que ele deve saber, de antemão, a importância do tempo na tomada de certas decisões, bem como o grau de sofrimento do paciente e ainda das sequelas do retardo do socorro.

Nessa linha, de acordo com Moraes (2003) a responsabilidade penal do profissional não pode passar da figura do médico ao hospital ou a equipe, posto que existem casos em que a culpa decorre exclusivamente da atuação do profissional que atua em desacordo com os seus conhecimentos médicos.

Assim, Guilherme Nucci (2019) diz que:

⁴ Para uma análise mais aprofundada, link disponível em: <http://www.saude.ufpr.br/portal/epmufpr/wp-content/uploads/sites/42/2019/05/CEM-2018-EDMILSON-PROTEGIDO.pdf>. Acesso em: 05 out. 2021.

Caso a lesão seja culposa, a pena é de detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano. Por outro lado, aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 do CP (lesão com causa de aumento). Também, aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121 (perdão judicial) (NUCCI, 2019).

Consequentemente por se tratar de um crime realizado por profissional médico, em regra se trata de um ato culposo. Assim, observando a forma culposa do crime de lesão corporal a pena é de detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano (BRASIL, 1940).

De modo consequente, o Código Penal Brasileiro, menciona que:

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos (BRASIL, 1940).

Aquele que atua sem observar as regras técnicas inerentes a sua profissão, é considerado um profissional imperito, posto que, o profissional deve ter aptidão para desempenhar o seu papel, porém por não observar as técnicas acaba provocando a morte de alguém por conta do seu descaso (CUNHA, 2019).

Nesse íterim, como observado, a lesão corporal pode atingir vários níveis de gravidade ao paciente que realiza uma cirurgia plástica, causando até mesmo o óbito do paciente, assim o profissional que age em desacordo com as normas exigidas pela profissão e pela lei deve ser responsabilizado pelos seus atos.

3.4. A DIFICULDADE NA COMPROVAÇÃO DO ERRO MÉDICO

Primordialmente, o médico era visto como um indivíduo que não cometia erros e que era detentor de toda a sabedoria, como já mencionado anteriormente. Logo, responsabilizar sua conduta durante a sua atuação se torna um empecilho, tendo em vista que se trata de um profissional que atua em uma profissão de risco.

Nesse liame, a responsabilidade por erro médico é um tema de grande relevância, tendo em vista, que aborda um dos bens mais valiosos a vida e a integridade física do indivíduo, portanto, é um assunto que deve ser tratado na sociedade. Assim, é essencial destacar que o médico que pratica uma conduta que vai contra o nosso ordenamento jurídico deve ser punido de acordo com a sua má atuação.

Logo, a dificuldade probatória do erro médico se dá por vários motivos, posto que se trata de uma atividade essencial na sociedade. Outrossim, a atividade médica é regida por vários princípios e normas que determinam a atuação do profissional que deve ser desempenhada com o absoluto zelo, cuidado, atenção e responsabilidade, visto que estamos tratando de vidas (STOLZE et al., 2020).

De modo consequente, é necessário analisar que vários erros médicos decorrem de violações que podiam ser evitadas, como anotações ilegíveis nas fichas médicas que dificultam a administração de medicamento ao paciente, levando até mesmo o paciente a óbito. Nesse sentido, é necessário colocar o erro médico em destaque, trazendo a atenção da sociedade demonstrando a gravidade ao ponto de estimular a discussão (STOLZE et al., 2020).

Desta feita, é fundamental analisar se a imperícia, imprudência ou negligência está presente na má atuação do profissional, de modo a caracterizar a culpa e punir conforme a lei. Adiante, é necessário colher provas e fazer uma investigação do dano causado ao paciente. Sendo essencial, o depoimento pessoal do médico, provas documentais, prontuário do atendimento e provas testemunhais.

4. ANÁLISE DE CASO REAL

É evidente que o número de casos decorrentes de erro médico vem crescendo, e ganhando repercussão nas mídias, desta feita é necessário analisar as implicações jurídicas decorrentes de tais casos. Assim, como já mencionado, a obrigação do profissional médico e considerada como uma obrigação meio. Entretanto, quando se tratar de procedimentos de cirurgia plástica estética a obrigação tratada é de resultado.

Os dois casos estudados são referentes a uma lesão corporal e um homicídio culposo do ex-médico Carlos Jorge Cury Mansilla, que foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Amazonas a cinco (5) anos de prisão por lesão corporal gravíssima contra uma paciente, sem ter especialidade em cirurgia plástica. O profissional já havia sido condenado em primeira instância, pela 11ª Vara Criminal de Manaus, que considerou que o médico causou traumas sem precedentes na vida da paciente.

O médico sem ter conhecimento e ser especialista na área de cirurgia plástica, realizou procedimento estético a paciente causando vários danos à sua integridade física. Isso posto, em conformidade com o depoimento da vítima, esta relata que procurou a clínica do profissional, após uma indicação.

Em seu primeiro contato, o profissional ofereceu a opção de a paciente realizar uma abdominoplastia para retirar o excesso de pele, recuperar a firmeza e eliminar a gordura localizada, facilitando o pagamento e oferecendo um desconto, por ser recomendação (CAMPINAS, 2021).

Desta forma, a paciente efetuará o pagamento na monta de R\$7.000,00 (sete mil reais), referente a entrada do procedimento e mais seis parcelas de R\$ 1 mil reais. Logo, com a facilidade do pagamento a vítima aceitou realizar o procedimento, efetuando o pagamento no mesmo dia que a cirurgia seria realizada na clínica Incor (Instituto do Coração do Amazonas) (CAMPINAS, 2021).

Antes da realização do procedimento, o profissional afirmou que era cirurgião plástico e aluno de um cirurgião plástico renomado. Desta feita, o procedimento durou mais de seis horas. É essencial relatar que durante o procedimento a paciente acordou e teve uma parada cardíaca e os profissionais aplicaram novamente anestesia. A paciente relata ainda que, ficou somente 24 horas no hospital, sendo que a sua cicatrização infeccionou. Na sua volta ao hospital foi atendida por outro médico que seria irmão do profissional (CAMPINAS, 2021).

A vítima relata ainda que ficou 2 anos e meio com infecção recorrente, pois nenhum profissional conseguia descobrir qual era a bactéria, várias cirurgias foram realizadas no mesmo local para reverter a situação. No total a paciente realizou 7 cirurgias (CAMPINAS, 2021).

O profissional Mansilla alegou em seu depoimento que:

“agiu conforme as normas exigidas, com todas as cautelas necessárias de um cirurgião e que durante o procedimento teve o respaldo de um anestesista e um cardiologista. Afirmou ainda que, não existem procedimentos cirúrgicos sem riscos e que qualquer profissional médico pode atuar em qualquer área desde que seja responsável pelos seus atos” (CAMPINAS, 2021).

Nesse ínterim, o profissional responde na Justiça do Amazonas, a 22 processos, sendo eles 14 ações penais e 8 pedidos de indenização. Uma dessas ações resultou na condenação do médico a oito anos de prisão pelo crime de homicídio culposo contra a paciente Maria Altenizia de Lima Salles, que pagou R\$25 (vinte cinco mil reais), ao profissional por uma cirurgia plástica que resultou em sua morte em 2012 (CAMPINAS, 2021).

A ação que resultou a condenação de Mansilla a oito anos de prisão é referente ao crime de homicídio culposo. Desta forma relata os autos que no dia 09 de novembro de 2010, Mansilla, mediante artifício ardil, se passando por médico especialista em cirurgia plástica, levou a paciente a erro ao acreditar que se tratava de profissional especializado na área,

caracterizando assim a imperícia médica, que é aquele profissional que não possui conhecimento teórico, técnico e prático para exercer determinada função médica, e mesmo assim, pratica o ato.

Conforme narra os autos:

Consta, dos inclusos autos do Inquérito Policial, que no dia 09 de novembro de 2010, o denunciado, mediante artifício arдил, fazendo-se passar por médico especialista em cirurgia plástica, mantendo a vítima em erro, obteve para si vantagem ilícita consubstanciada na importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), além, de causar a morte da vítima em razão de não observância de regra técnica de profissão (CAMPINAS, 2021).

Nesse seguimento, além de se passar por profissional da área, realizava propagandas comerciais, divulgando o seu trabalho com imagens de antes e depois de intervenções cirúrgicas, lubrindo pacientes que acreditavam que teriam o resultado almejado.

Dessa forma, é essencial ressaltar que é vedado ao médico colocar imagens que demonstrem situações de “antes” e “depois”, posto que, se trata de finalidade de propaganda e autopromoção do profissional. Assim, o Conselho Regional de Medicina entende que o paciente que observar aquelas imagens esperará, no mínimo, um resultado parecido (NOVAK, 2021).

De acordo com a denúncia:

O denunciado, embora tivesse o respectivo registro de médico, perante o Conselho Regional de Medicina, sob o nº 1811-A, nunca obteve o título de especialista em cirurgia plástica como, arditosamente, fazia parecer a suas pacientes, que se tornaram, posteriormente, vítimas. O arдил, consistia, basicamente, em se declarar médico cirurgião, especialista em cirurgia plástica, apresentando diplomas na área de medicina estética, que não são reconhecidos pelo Conselho Regional de Medicina como válidos para habilitação na especialidade de cirurgia plástica, sendo, inclusive, punido administrativamente, com Interdição Cautelar Total, não podendo exercer a medicina em nenhuma de suas formas, conforme restou apurado em sindicância realizada pelo referido Conselho Profissional.

Nesse liame, devido a complicações durante o procedimento cirúrgico com caráter estético mal feito, a paciente precisou ser transferida para UTI, onde veio a falecer no dia 16 de novembro de 2010.

Assim, conforme a denúncia:

Há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito a ensejar a presente denúncia, respectivamente, pelo depoimento da vítima e testemunhas, laudos periciais e demais documentos. Ante o exposto, o Ministério Público DENUNCIA CARLOS JORGE CURY MANSILLA, como incurso nas penas do art. 171, e art. 121, §4º, c/c art. 69, todos do CPB.

Dessa maneira, ficou configurado que o profissional obteve vantagem ilícita da vítima, além de enganar e se passar por especialista da área, restando configurado ainda que o médico não observou as regras técnicas da profissão, sendo negligente ao assumir o risco de realizar intervenções cirúrgicas, já que não era especialista em cirurgia plástica.

Em depoimento a filha da vítima afirmou que a mãe era obesa e relutava em realizar a cirurgia bariátrica, que o médico conseguiu convencer a vítima em realizar o procedimento, sendo que durante os exames pré-operatórios foi identificado que a paciente tinha uma pedra na vesícula, o médico afirmou que não teria problema realizar as duas cirurgias, a de pedra na vesícula e a bariátrica, no mesmo procedimento⁵.

De acordo com o depoimento da filha e da testemunha:

“Que a declarante estava com Maria Altenizia no semi-intensivo. Que por volta das 17h, a declarante percebeu que sua mãe ainda não tinha acordado e que também não tinha saído do semi-intensivo, então resolveu ligar para o Dr. Carlos Jorge. QUE por volta das 21h o Dr. Carlos Jorge foi até o hospital e disse que estava tudo bem com a mãe da declarante que não havia alterações no quadro clínico dela e que por medida de segurança a mãe da declarante deveria ficar no semi-intensivo. QUE no dia 10/11/2010, pela manhã, a declarante percebeu que sua mãe não estava drenando e que o monitor cardíaco estava variando muito. QUE sua mãe estava com uma sonda urinária, pois não conseguia expelir líquido. Que o Dr. Carlos Jorge demorou muito para prestar assistência à vítima. QUE o Dr. Carlos Jorge percebeu que o estado clínico de Maria Altenizia não estava bom, então falou para o anestesista que disse a declarante que sua mãe deveria ser transferida para outro hospital que teve UTI, pois o hospital INCOR não tinha UTI. Que no dia 10/11/10, período da tarde, a mãe da declarante deu entrada na UTI do hospital UNIMED”⁶.

É notório que o médico foi negligente ao demorar prestar os devidos cuidados a paciente, não observando o dever de cuidar que é imposto pela Código de Ética Médica. Em seu depoimento o médico, afirmou que nunca exerceu a função de cirurgião plástico, que apenas realizava cirurgia estética, e que qualquer médico, desde que seja responsável pelos seus atos, poderia realizar cirurgia estética.

Durante a instrução, outros profissionais da área foram ouvidos, esses profissionais faziam parte do Conselho Regional de Medicina na época do acontecimento. Em seus depoimentos afirmaram que:

⁵ Para mais detalhes a decisão se encontra no presente link:

<https://www.jusbrasil.com.br/processos/147221853/processo-n-0255945-1220148040001-do-tjam>. Acesso em 21 out 2021.

⁶ Para mais detalhes a decisão se encontra no presente link:

<https://www.jusbrasil.com.br/processos/147221853/processo-n-0255945-1220148040001-do-tjam>. Acesso em 21 out 2021.

“são unânimes em declarar que a abdominoplastia e bariátrica são procedimentos cirúrgicos que carecem de uma especialização de 03 (três) anos. O Dr. Jefferson Oliveira Jezini, declarou, inclusive que a especialidade de cirurgia plástica é a única de medicina que exige o título para o exercício; que o acusado não possuía esse tipo de especialista de cirurgia plástica; que ao realizar procedimentos sem a especialidade, sem o título, o médico, assume o risco de o resultado gravoso”⁷.

No mesmo sentido conforme o depoimento do Dr. Robson Miguel de Araújo Negreiros:

Que para determinados procedimentos cirúrgicos é exigido que a unidade hospitalar tenha UTI; que quando o procedimento não exige a UTI no local, há que ser feita a referência de uma unidade hospitalar de apoio.

De acordo com a sentença:

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu CARLOS JORGE CURY MANSILLA, anteriormente qualificado, como incurso nas penas dos artigos 171 e 121, §4º, c/c art. 69, todos do CPB.

Em conformidade com o caso apresentado, é notório que o médico foi imperito ao realizar procedimento sem ter a técnica necessária que é exigida de um cirurgião plástico, foi negligente ao assumir riscos de resultado e realizar procedimento cirúrgico em uma vítima de alto risco, sem ter uma UTI no hospital, causando a morte da paciente. Conforme o caso e todas as provas apresentadas o Poder Judiciário reconheceu o pedido e julgou procedente condenando o acusado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente pesquisa, procurou-se esclarecer a história da atividade médica na sociedade, demonstrando a responsabilidade penal do profissional ao longo do tempo por condutas que iriam em desacordo com o ordenamento jurídico, onde ficou evidenciado que já existiam certas punições para o médico imperito, que atuava em desacordo com as normas estabelecidas.

⁷ Para mais detalhes a decisão se encontra no presente link:

<https://www.jusbrasil.com.br/processos/147221853/processo-n-0255945-1220148040001-do-tjam>. Acesso em 21 out 2021.

É certo que todos cometem erros, pois o erro é algo inerente à conduta do ser humano. No entanto, na sociedade devemos cumprir normas, seja na vida pessoal ou profissional, de modo a não interferir no direito de outrem. Desta forma, conclui-se que o erro médico é a conduta profissional realizada de maneira inadequada, na qual o profissional atua com imperícia, imprudência ou negligência.

Logo, o profissional pode ser responsabilizado em três esferas: a civil, a administrativa e a penal. Deste modo, para buscar a responsabilidade na esfera penal é necessário que a vítima tenha provas da má conduta do profissional, como o seu prontuário de atendimento. É ponderoso ressaltar que o médico lida com o que há de mais precioso, a vida, de forma que a responsabilização penal busca assegurar uma punição justa para os profissionais que atuam de forma irresponsável, quebrando o dever de cuidado.

Nesse liame, observa-se que o número de demandas contra erros médicos vem aumentando no judiciário. No entanto, verifica-se que ainda existem muitas dificuldades para a comprovação do erro médico, posto que, quando existe uma condenação, ela é ínfima, sendo muitas das vezes substituída por penas restritivas de direito.

Em síntese, para diminuir casos de erro médico é essencial que o profissional busque seguir as normas estabelecidas pelo Código de Ética Médica, de modo a evitar e diminuir erros decorrentes de negligência, imperícia ou imprudência, respeitando sempre o dever de cuidado.

REFERÊNCIAS

BARROS JUNIOR, E. de A.. **Código de Ética Médica: comentado e interpretado**. São Paulo: Editora Cia do E-book, 2019.

BITENCOURT, C. R.. **Coleção Tratado de Direito Penal**. Parte geral. Volume 1. 26 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Título I: Dos Crimes Contra a Pessoa. Capítulo I Dos Crimes Contra a Vida. Art. 121. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 set. 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Título II: Dos Direitos e Garantias Fundamentais – Capítulo I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. Art. 5º, incisos V e X. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

CAMPINAS, F.. TJMA confirma condenação de médico por deformar corpo de mulher em Manaus. **Amazonas Atual**, 2021. Disponível em: <https://amazonasatual.com.br/tjam-confirma-condenacao-de-medico-por-deformar-corpo-de-mulher-em-manaus/>. Acesso em: 19 out. 2021.

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. Resolução CFM nº 2.222. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>.

Como se deu a evolução da medicina ao longo dos anos? **Medicina UCPEL**, 2020. Disponível em: <https://medicina.ucpel.edu.br/blog/evolucao-da-medicina/>. Acesso em: 14 set. 2021.

CUNHA, R. S.. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

FRANÇA, G. V.. **Medicina Legal**. 11 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017.

GONÇALVES, V. E. R.. **Curso de Direito Penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GORGA, M. L.. **Direito Médico Criminal**. 1 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D Plácido, 2020.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal**. 17 ed. Rio de Janeiro, Niterói: Impetus, 2015.

MORAES, I. N.. **Erro médico e a justiça**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NOVAK, M. E.. Antes e depois, por que não pode? **CRM-PR**, 2021. Disponível em: <https://www.crmpr.org.br/Antes-e-depois-por-que-nao-pode-13-51491.shtml>. Acesso em: 21 out. 2021.

NUCCI, G. de S.. **Direito penal: parte geral, parte especial**. Rio de Janeiro: Método, 2019.

O juramento de Hipócrates. **USP Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto**. 2019. Disponível em: <https://www.fmrp.usp.br/pb/arquivos/3652>. Acesso em 06 de out. 2021.

PUREZA, D.. **Lesão Corporal Leve, Grave e Gravíssima**. Brasil: Youtube, 2019.

ROSEMBERG, A. M. A.. Apreciação Crítica – O código de Hamurabi. **Jornal do Médico**, 2021. Disponível em: <https://jornaldomedico.com.br/2021/01/10/apreciacao-critica-o-codigo-de-hamurabi/>. Acesso em: 14 de set. 2021.

Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica. **Segurança do paciente: Segurança e Riscos**. Disponível em: <http://www2.cirurgioplastica.org.br/seguranca-do-paciente/seguranca-e-riscos/>. Acesso em: 18 de set. de 2021. São Paulo: SBCP, 2017.

STOLZE, P.; PAMPLONA FILHO, R.. **Manual de direito civil** – volume único / Pablo. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TAVARES, A. R.. **Curso de Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.